



---

Prestação de Contas – Eleições 2020  
**Autos n. 0600338-80.2020.811.0042**

**Candidato: Franço Helber Anselmo Santana**

Meritíssimo Juiz Eleitoral,

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo(a) candidato(a) requerente, referente à campanha eleitoral de 2020.

Não houve impugnação no prazo legal.

As referidas contas foram submetidas ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

O relatório de diligências apontou **irregularidades** na prestação de contas do candidato, a saber:

a) “Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte. ANÁLISE TÉCNICA: No ID 59699155, consta termo de prestação de serviços voluntários, em nome de Solano da Rocha. O documento juntado não comprova tratar-se de doação de jingle, não



---

tendo sido sanado o vício.”

b) “O valor dos recursos próprios supera em R\$ 2.809,40 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. ANÁLISE TÉCNICA: O art. 27, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina que o candidato poderá usar recursos próprios (estimável e/ou em dinheiro) até o total de 10% do limite previsto para gastos de campanha. No caso em apreço, o montante extrapolado é de R\$ 2.809,40, que representam 5,99% acima do limite.”

c) “Consta no ID 59699154, contrato de cessão de bem móvel, tendo como cedente Franço Helber Anselmo Santana, contudo, ausente documento hábil de que o bem integra seu patrimônio, contrariando o que dispõe o art. 25 da Resolução TSE 23.607/2019. ANÁLISE TÉCNICA: Trata-se de doação estimável de pessoa física, sem comprovação de que o bem integre o seu patrimônio, contrariando o disposto no art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não tendo sido sanado o vício.”

d) “Não consta comprovação de como foram efetuados os pagamentos com os contratos de prestação de serviço, ID’s 59699140, 59699141, 59699144, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.607/2019. ANÁLISE TÉCNICA: Apesar de constar no Demonstrativo de despesas efetuadas, ID 59699124, que as despesas constantes nos ID’s citados tenham sido pagas, respectivamente, por meio de cheques nº 850001, 850003 e 850002, não houve a juntada de cópia dos cheques, de forma nominal cruzado, e constam nos extratos bancários a compensação das cartões sem identificação de CPF/CNPJ (extrato em anexo), não tendo sido sanado o vício.”

e) “Consta termo de doação, ID 59699155, no qual não menciona o valor estimável do serviço, devendo o candidato se manifestar. ANÁLISE TÉCNICA:



não consta nos contratos apresentados no ID citado, o valor estimável do serviço, infringindo o disposto no art. 53, “d”, 2, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não tendo sido sanado o vício.”

f) “Consta no extrato bancário, conta 41.232-5, cheques compensados nºs 850001, 850002, 850003, sem a indicação de CPF/CNPJ, infringindo o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. ANÁLISE TÉCNICA: Não consta nos autos cópia dos cheques, não tendo sido sanado o vício.”

Intimado, o candidato **não** apresentou justificativa.

Em Parecer Técnico conclusivo, a servidora da Justiça Eleitoral concluiu que a prestação de contas deve ser **desaprovada**.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral **passa a oferecer o seu parecer**.

Desde logo consigne-se que, no tocante ao procedimento em testilha, entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta no relatório final da unidade técnica responsável pelo exame das contas, que as contas do candidato merecem a desaprovação.

Ao analisar detidamente os autos, observa-se que as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são suficientes para a rejeição das contas.

Tais irregularidades violam a regularidade e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.





Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, como bem explica José Jairo Gomes:

*“Saliente-se que a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dos valores arrecadados e empregados na campanha.*

*A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.” (Direito Eleitoral, 15ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2019, p. 515).*

Assim, no caso em tela, diante da irregularidade constatada, as contas não devem ser consideradas regulares pela Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

De Comodoro Para Sapezal/MT, 04 de fevereiro de 2021.

**MARIANA BATIZOCO SILVA ALCÂNTARA**

Promotora de Justiça em Substituição Legal

